



VLADIMIR ARAS

O GENOCÍDIO

**NO DIREITO INTERNO E NO
DIREITO INTERNACIONAL**


EDITORA
CEI

2023

A black and white photograph of a prison courtyard. In the background, there is a wooden watchtower with a gabled roof and several windows. The courtyard is enclosed by a high wall topped with multiple strands of barbed wire. The perspective is from within the courtyard, looking towards the watchtower. The overall tone is somber and historical.

VLADIMIR ARAS

O GENOCÍDIO NO DIREITO INTERNO E NO DIREITO INTERNACIONAL


EDITORA
CEI

2023

- Direitos autorais exclusivos para o Brasil na língua portuguesa.
- Copyright © 2023 by EDITORA CEI.
- www.editoracei.com
- Diagramação: Luciana Aparecida Ribeiro e Viviani Barbosa Costa
- Capa: Viviani Barbosa Costa
- Data de fechamento: 19/03/2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Aras, Vladimir

O genocídio no direito interno e no direito
internacional / Vladimir Aras. -- Boa Esperança, MG :
Ed. do Autor, 2023.

Bibliografia.

ISBN 978-65-00-66928-2

1. Direitos humanos 2. Direito internacional
público 3. Direito penal 4. Genocídio I. Título.

23-154902

CDU-341.778

Índices para catálogo sistemático:

1. Genocídio : Direito internacional 341.778

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

*“Cette loi est nee dans les fours crematoires; et malheur
a celui qui tenterait de l’etouffer” (Eugene Aroneanu)*

APRESENTAÇÃO

Dividida em cinco capítulos, a obra que entrego é resultado de minhas pesquisas na interseção entre o direito penal, o direito internacional público e a tutela internacional dos direitos humanos. A decisão de escrevê-lo surgiu quando vi *Sal da Terra* (2014), o magnífico documentário de Juliano Salgado e Wim Wenders, sobre a trajetória do fotógrafo brasileiro Sebastião Salgado. Me impressionaram suas tomadas feitas em Ruanda, em 1994, num cenário que ele descreveu como uma “catástrofe generalizada”. Salgado conta que uma rodovia de 150 km pela qual passou era uma estrada de “150 km de cadáveres”. Por um tempo, deixei de lado a ideia, mas a vontade de produzir algo sobre o “crime dos crimes” ressurgiu no contexto da gravíssima crise humanitária que se abateu em 2022 sobre os ianomâmis que vivem na Terra Indígena a eles reservada no Estado de Roraima.

O que dizer diante de tamanhas atrocidades que a História registra, que aconteceram ontem e que se repetem ainda hoje? O que dizer diante do mal e do desalento e de tantos holocaustos em todos os continentes? Eventos horrendos como os do passado continuam a ocorrer diante dos nossos olhos, sob nossas vistas e não raras vezes nos defrontamos com a inércia, quando não a conivência ou cumplicidade, dos governos.

Neste livro, após a introdução temática, examino no capítulo 1 a origem do termo genocídio, a construção do delito no plano internacional e alguns aspectos históricos do crime de genocídio. No capítulo 2, abordo o regime jurídico internacional do crime de genocídio, com olhar para a Convenção de Paris de 1948 e o Estatuto de Roma de 1998. Os capítulos 3 e 4 enfocam o crime de genocídio conforme o direito penal e o direito processual penal interno, respectivamente, com estudos adicionais sobre regramentos afins, inclusive em matéria migratória e cooperacional. Por fim, o capítulo 5 traz o tema da responsabilidade internacional dos Estados em relação ao genocídio.

Saudando a fascinante diversidade da espécie humana, que o regime jurídico em estudo pretende preservar, este livro é dedicado a Rapha-

el Lemkin e à memória de todas as vítimas de genocídio.

Brasília, 27 de janeiro de 2023.

Vladimir Aras

SOBRE O AUTOR

Vladimir Aras, soteropolitano, nascido em 1971, é mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), especialista (MBA) em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), doutorando pelo Centro Universitário de Brasília (UNiCeub), professor assistente de Processo Penal na Universidade Federal da Bahia (UFBA), membro do Ministério Público brasileiro desde 1993, atualmente no cargo de Procurador Regional da República em Brasília (MPF).

O autor leciona direito penal, direito processual penal, direito internacional, cibercriminalidade, proteção internacional aos direitos humanos e proteção de dados pessoais em várias instituições de ensino superior, como o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e a Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst).

Foi promotor de Justiça na Bahia por nove anos, tendo lecionado por uma década na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) nas disciplinas Direito Internacional Público e Direito Processual Penal.

No MPF, foi coordenador do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri Federal (GATJ) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) e atualmente integra o Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética, também da 2ª CCR e o Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Foi Secretário de Cooperação Jurídica Internacional da PGR de 2013 a 2017, foi membro do Grupo de Trabalho em Crime Organizado e foi membro do Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros da Procuradoria-Geral da República (GT-LD). Também foi por vários anos instrutor do Programa Nacional de Capacitação no Combate à Lavagem de Dinheiro (PNLD) do Ministério da Justiça (MJ/SENAJUS/DRCI).

Como procurador da República, atuou em Foz do Iguaçu, Curitiba, Feira de Santana e Salvador, até ser promovido para o cargo de segunda instância em Brasília. Foi Procurador Regional Eleitoral Substituto na

Bahia (2011-2013). Integrou a Força-Tarefa do caso Banestado, no Paraná, e participou como Secretário de Cooperação Internacional de diversas investigações transnacionais.

Foi designado pelo PGR para representar o MPF em missões internacionais em dezenas de países e em várias edições da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) no Brasil.

Fez cursos de extensão no Centro de Estudios de Justicia de las Americas (CEJA) sobre a Reforma Processual Latinoamericana, e, na DiploFoundation, sobre o Regime Global Antiterrorismo, assim como na United Nations Asia and Far East Institute for the Prevention of Crime and Treatment of Offender (UNAFEI), em Tóquio, sobre a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

Pelas Nações Unidas, o autor participou do programa Education for Justice (E4J), como um dos responsáveis pela E4J University Module Series: Cybercrime. Integrou também o painel de especialistas em cibercriminalidade do Conselho da Europa (CoE), no âmbito do programa Glacy+.

Foi selecionado pelo Governo do Equador e pelo UNODC para integrar a Comisión de Expertos Internacionales contra la Corrupción em Ecuador (CEICCE), que não chegou a ser instalada, assim como para atuar no programa de intercâmbio entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), onde também leciona, o autor participou de intercâmbio de estudos sobre o Ministério Público da República Argentina, em Buenos Aires (2007), e integrou a equipe de instrutores de programas de formação de magistrados em Moçambique, em Cabo Verde e na Itália.

O autor tem extensa experiência em cooperação internacional, tendo sido visiting expert no United Nations Asia and Far East Institute for the Prevention of Crime and Treatment of Offender (UNAFEI), em 2017, e na Universidad Externado de Colombia, em 2022, na temática corrupção transnacional.

Atuou como diretor jurídico da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) de 2011 a 2013, e, entre 2017 e 2018, foi diretor de assuntos legislativos da mesma associação.

Foi um dos fundadores do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP) e é membro fundador do Instituto de Direito e Inovação (ID-i) em Brasília.

Aras é autor de uma obra de Direito Internacional Público pela editora Método, em segunda edição, e tem vários artigos publicados em obras coletivas e em meio digital, especialmente nas áreas de cibercriminalidade, lavagem de dinheiro, criminalidade organizada, corrupção, terrorismo, proteção de dados pessoais, processo penal e cooperação internacional. Grande parte desses artigos foi reunida em seu Blog.

Casado com Mônica e pai de João Pedro, Pietra e Valentina, Vladimir vive em Brasília.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AG/ONU – Assembleia Geral das Nações Unidas
ANPP – Acordo de Não Persecução Penal
APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
ASP – Assembly of the States Parties to the Rome Statute
BARD – Beyond Any Reasonable Doubt
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CDI – Comissão de Direito Internacional
CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos
CF – Constituição Federal de 1988
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ – Corte Internacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP – Código Penal brasileiro
CPM – Código Penal Militar
CPP – Código de Processo Penal
CQP – Câmara de Questões Preliminares do TPI
CS/ONU – Conselho de Segurança das Nações Unidas
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECCC – Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia
ECHR – European Court of Human Rights
ER/1998 – Estatuto de Roma de 1998
EXT – Extradução
FAB – Força Aérea Brasileira
FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas
HC – Habeas Corpus
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICC – International Criminal Court
ICISS – International Commission on the Intervention and State Sovereignty
ICJ – International Court of Justice
ICTR – International Criminal Tribunal for Rwanda
ICTY – International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia
IRMCT – International Residual Mechanism for Criminal Tribunals
LEP – Lei de Execução Penal
LLKS – Movimento de Luta pela Libertação da Lituânia (sigla em lituano)
MLAT – Mutual Legal Assistance Treaty
MPF – Ministério Público Federal
ONU – Organização das Nações Unidas
PF – Polícia Federal
PIC – Procedimento Investigatório Criminal
PL – Projeto de Lei
PLS – Projeto de Lei do Senado
PTC – Pre-Trial Chamber
R2P – Responsibility to protect
RCA – República Centro-Africana
RDC – República Democrática do Congo
RE – Recurso Extraordinário
RTLM – Radio Télévision Libre des Mille Collines
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TC – Tribunal Constitucional espanhol
TIY – Terra Indígena Yanomami
TPI – Tribunal Penal Internacional
TPI-I – Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia
TPI-R – Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TRF-1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UE – União Europeia
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UP – União Patriótica
VRS – Exército da República Srpska (sigla em sérvio)

INTRODUÇÃO

Genocídio é uma palavra que descreve o extermínio da diversidade; é um empobrecimento da humanidade e é crueldade. Tal como os maias, na América Central, os povos indígenas do Brasil, são vítimas de um genocídio que já dura meio milênio. A morte de centenas de ianomâmis entre 2019 e 2022 no Estado de Roraima e a situação de desnutrição de outros tantos na Terra Indígena Yanomami provocou, no início de 2023, um debate nacional sobre a ocorrência ou não de mais um episódio genocida contra aquela população. Os ianomâmis (ou yanomamis) vivem em uma área demarcada no norte do Brasil, na fronteira com a Venezuela, numa região que há décadas foi invadida por garimpeiros e atualmente também por traficantes internacionais de drogas.

O genocídio de povos indígenas acompanha a História das Américas e também a nossa. As conquistas europeias dos territórios dos maias, incas, astecas e de outros povos originários deste continente produziram a morte de muitos milhões de indivíduos autóctones do Novo Mundo, que aqui já estavam antes da chegada dos conquistadores europeus a partir de 1492. A guerra de ocupação – que ocorreu também nos Estados Unidos e no Brasil – destruiu também grande parte de seus costumes e de sua cultura e, em muitas partes, fez desaparecer seu modo de organização social.

Ao longo dos séculos XX e XXI, o mundo assistiu a vários genocídios. Um dos mais sangrentos foi o genocídio contra indígenas na Guatemala, durante o governo do presidente Efraín Ríos Montt, entre 1982 e 1983, que vitimou o povo ixil e outros indígenas de origem maia, resultando em 200 mil mortos. Em 2013, Ríos Montt foi condenado num julgamento em que se comprovou que o governo utilizara a fome como uma arma, durante a longa guerra civil do país, que durou mais de 30 anos. Essa história não terminou. Em 9 de janeiro de 2023 começou na Cidade da Guatemala mais um dos julgamentos de comandantes militares dos massacres ocorridos no governo de Romero Lucas García (1978-1982).

O mais conhecido dos genocídios foi o Holocausto da Segunda

Guerra Mundial, que resultou na morte de mais de 6 milhões de pessoas, principalmente judeus e também membros do povo rom (os ciganos) e de outros grupos minoritários, em decorrência da política deliberada de extermínio colocada em marcha pelo regime nazista de Adolf Hitler. A resposta internacional, no campo jurídico, veio ao final da guerra, mediante a constituição de dois tribunais *ad hoc*, um em Nuremberg e o outro em Tóquio, quando ainda não existia o tipo penal de genocídio.

Infelizmente, esse não foi o primeiro episódio de destruição de um grupo nacional ou étnico ou religioso a ocorrer no século XX, e nem foi o último. Durante a Primeira Guerra Mundial, revelou-se ao mundo o pavoroso genocídio armênio, engendrado pelo Império Turco-Otomano, contra a minoria armênia do leste do país. Estima-se que entre 1915 e 1923, mais de um milhão de armênios étnicos tenham sido massacrados pelo governo otomano, conduzido por Mehmed Talat e outros paxás. Deportações foram associadas a assassinatos em massa para a “limpeza” étnica da Turquia. Apesar da tentativa, por meio do Tratado de Sèvres, de estabelecer um tribunal para julgar aquilo que hoje seria denominado um genocídio, os autores da política de extermínio permaneceram impunes.

Na Ásia, de 1975 a 1979, o mundo assistiu horrorizado ao genocídio promovido pelo *Khmer Rouge*, sob a liderança de Pol Pot, no Camboja, com mais de um milhão e meio de mortes, principalmente entre opositores do regime, intelectuais e minorias étnicas (principalmente vietnamitas e chams) ou religiosas do país. Uma corte penal especial, de natureza híbrida, foi estabelecida para julgar os responsáveis pelo morticínio.

Em 1994, como resultado dos terríveis eventos da guerra civil de Ruanda, o Conselho de Segurança das Nações Unidas determinou a constituição de um tribunal penal internacional para o julgamento dos hutus e seus aliados responsáveis pelo massacre de cerca de 800 mil tutsis no país. Conforme o mandato da Organização das Nações Unidas (ONU), esse tribunal internacional, com sede em Arusha na Tanzânia, teria competência para o julgamento do crime de genocídio e de outras atrocidades ocorridas em Ruanda. Em 2 de setembro de 1998, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPI-R) proferiu a primeira condenação do mundo pelo crime de genocídio, quando Jean-Paul Akayesu foi sentenciado a prisão

perpétua.¹ Foi também o primeiro tribunal internacional a homologar um acordo penal sobre genocídio, firmando entre a Procuradoria e Jean Kambanda, ex-primeiro-ministro de Ruanda, e o primeiro, desde Nuremberg, a condenar um ex-chefe de Governo.²

Em 1993, antes dos eventos de Ruanda, o Conselho de Segurança da ONU (CS/ONU) já havia adotado uma resolução para instituir o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o TPI-I. Um dos principais responsáveis pelo conflito nos Balcãs, Slobodan Milošević, foi denunciado em 2001 pela procuradora Carla del Ponte pelo crime de genocídio cometido na Bósnia entre 1992 e 1995, mas morreu antes de ser julgado por este e por outros crimes a que respondia. Porém, naquele mesmo ano de 2001, Radislav Krstić tornou-se a primeira pessoa a ser condenada por genocídio no contexto da ex-Iugoslávia,³ devido ao seu envolvimento no Massacre de Srebrenica, de 1995, durante a Guerra da Bósnia, quando cerca de 8 mil muçulmanos bósnios, especialmente homens e meninos, foram mortos naquilo que o tribunal *ad hoc* chamou expressamente de genocídio.⁴

No presente século chamam a atenção, pela extensão do genocídio perpetrado, os crimes praticados a partir de 2016 contra a minoria muçulmana ruaiinga (*rohingyas*), de Mianmar, que vem sendo impelida por forças militares e por integrantes da maioria budista do país a deslocar-se para Bangladesh e outros Estados da região. Calcula-se que mais de 30 mil ruaiingas foram mortos desde o início do conflito étnico. Em 2019,

1 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Judgement 2 September 1998, Case No. ICTR-96-4-T. Disponível em: <https://ucirmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Judgement/NotIndexable/ICTR-96-04/MS15217R0000619817.PDF>. Acesso em: 23 jan. 2023.

2 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. The Prosecutor v. Jean Kambanda, Case No. ICTR-97-23-S, Judgement and sentence of 4 September 1998. Disponível em: <https://ucirmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Judgement/NotIndexable/ICTR-97-23/MS13781R0000529816.PDF>. Acesso em: 23 jan. 2023.

3 Em 1991, quatro das seis repúblicas que formavam a Iugoslávia declararam independência: Eslovênia, Macedônia, Croácia e Bósnia-Herzegovina. A secessão desta última causou um sangrento conflito que durou até 1995.

4 INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. The Prosecutor v. Radislav Krstić, IT-98-33-A, Appeals Chamber Judgment, 19 April 2004, §§ 37. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/krstic/ajug/en/krs-aj040419e.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023. Ali se lê: “37. A gravidade do genocídio se reflete nos requisitos estritos que devem ser satisfeitos antes de uma condenação. Esses requisitos – a rigorosa prova do dolo específico e a demonstração de que o grupo foi alvo de destruição em sua totalidade ou em uma parte substancial – evitam o risco de que as condenações por este crime sejam impostas levianamente. Quando esses requisitos estejam satisfeitos, no entanto, a lei não deve se esquivar de se referir ao crime cometido por seu verdadeiro nome”.

a perseguição àquele grupo étnico-religioso foi levada ao conhecimento da Corte Internacional de Justiça (CIJ) pela República de Gâmbia contra Mianmar.⁵

Mais recentemente, em 2022, a Federação Russa alegou a existência de genocídio contra russos étnicos na região de Donetsk e Lugansk, no oeste da Ucrânia, para invadir o país, dando início a uma sangrenta guerra de conquista territorial. Kiev reagiu à alegação em varias frentes. No front jurídico, pediu a abertura de um processo contra Moscou na Corte Internacional de Justiça (CIJ), no qual invocou o art. 9º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, como fundamento para a afirmação da jurisdição da CIJ quanto aos motivos das operações militares russas.⁶ Nos anos 1930, a mesma Ucrânia, então uma das repúblicas soviéticas, vivenciara o horror do genocídio, durante o Holodomor. Conforme hoje se reconhece, a grande fome de 1932-1933 na Ucrânia, na qual morreram milhões de pessoas, foi um ato deliberado de genocídio do regime stalinista contra o povo ucraniano.⁷

Como se pode notar desse rol de trágicos relatos, infelizmente o genocídio está entranhado na história contemporânea. É da “mais chocante feição que já assumiu a infinita maldade do homem contra o homem”⁸ que cuidaremos neste livro.

5 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar), Provisional Measures, Order of 23 January 2020. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/178>. Acesso em: 15 jan. 2023.

6 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/182/182-20220316-ORD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

7 Em 15 de dezembro de 2022, o Parlamento Europeu reconheceu que a fome infligida ao povo da Ucrânia pelo governo da União Soviética, de 1932 a 1933, foi um genocídio: “Reconhece o Holodomor, a fome de 1932-1933 na Ucrânia artificialmente provocada por uma política deliberada do regime soviético, como um genocídio contra o povo ucraniano, na medida em que foi cometido com a intenção de destruir um grupo de pessoas ao infligir de forma intencional condições de vida pensadas para causar a sua destruição física”. In: UNIAO EUROPEIA. Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de dezembro de 2022, sobre os 90 anos do Holodomor: reconhecer o assassinio em grande escala pela fome como genocídio. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0449_PT.html. Acesso em: 15 jan. 2023.

8 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. VI, arts. 137 ao 154. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 363. O texto de Hungria sobre o crime de genocídio, que consta do apêndice aos seus *Comentários*, foi lido numa conferência pronunciada pelo autor no Centro Militar de Estudos de Juiz de Fora em 15 de agosto de 1950.